**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, de 2206.2017, de autoria do poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 887/99, que dispões sobre o Código de Obras e Edificações do município de Cláudio/MG, e determina outras providências e da emenda nº. 01 de autoria do Vereador Tim Maritaca”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 887/99, que dispões sobre o Código de Obras e Edificações do município de Cláudio/MG, e determina outras providências”.

O município de Claudio com este projeto visa alterar algumas disposições do Código de Obras do Município, Lei nº.887/1999, sob o argumento de torná-lo mais adaptável à atualidade, sanando omissões que podem trazer eventuais prejuízos à segurança jurídica e a objetividade que se destina.

Concerne foco especial à inclusão de disposição regulamentar que visa atender às adaptações exigidas pela Caixa Econômica Federal em obras do Programa Nacional Minha Casa Minha Vida, o que, atualmente, encontra-se em dissonância e impede a liberação e aprovação de projetos perante à instituição financeira.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre tema contido no artigo 19, XV e XVI c/c artigo 28, 30 e artigo 52, I e XIV, todos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente vale destacar que a Lei, de forma ampla, tem como fim a normatização da vida em sociedade, de forma ampla e objetiva, não se mostrando salutar a edição, por razões de fatos e acontecimentos.

Entretanto, há se ressaltar que a sociedade é dinâmica e, portanto, os seus anseios e as suas necessidades devem ser acompanhado pela suas normas regulamentadoras, desde que esteja sempre em foco os fins sociais e o interesse coletivo.

Partindo desta exposição, verifica-se que o Código de Obras do Município é regulamentado pela Lei 887/1999, retratando uma realidade e condições construtivas que, ao longo de duas décadas, certamente se mostram comprometidas, inclusive até mesmo pelo significativo desenvolvimento populacional e, consequentemente, de obras e construções.

Logo, a alteração do artigo 30 da Lei mencionada, demonstra a exigência mais criteriosa para a liberação de “habite-se”, descaracterizando o caráter discricionário que é presumível no texto atual. Ou seja, a aquisição do “habite-se” será necessário a comprovação e aprovação técnica mais criteriosa do Poder Executivo, o que reflete em maior segurança jurídica e consequência responsabilidade pelo ente público, por eventuais danos e equívocos na liberação.

Sobre a adaptação da Lei municipal às exigências de ampliação dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, aos moldes que não extrapole a avaliação do imóvel pela CEF e o torne inviável para a aprovação de acordo com o o Programa Minha Casa Minha Vida, além do caráter regulamentar, trata-se de questão de ordem social, pois é notório que este programa do governo federal é um dos grandes avanços que permitem as classes mais necessitadas de alcançarem a sua casa própria. Da mesma forma é notório o déficit local de moradia que atenda especificamente tais classes de menor poder aquisitivo.

Da mesma forma, a limitação de ocupação das construções, antes não especificada no texto em vigência, visa a regulamentação e normatização, com critérios objetivos a serem observados.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 30 de junho de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**